

As instituições do Mercosul são freqüentemente apontadas como culpadas por seu tímido sucesso. O Mercosul adota uma estrutura baseada na cooperação estatal: normas produzidas pelos órgãos decisórios só terão validade nas ordens jurídicas internas quando aprovadas pelos Parlamentos de seus membros, tratando-se, portanto, de meras “leis modelos”. Quando as normas do Mercosul são de fato incorporadas nos sistemas jurídicos nacionais, os tribunais têm plena liberdade para interpretá-las, pois inexistente órgão no Mercosul encarregado de uniformizar sua aplicação. O Tribunal Arbitral, sistema de solução de controvérsias adotado, limita-se a decidir disputas apresentadas pelos Estados, e suas decisões sequer são consideradas como fonte de direito do Mercosul. Para reduzir tais fatores geradores de disparidades na aplicação das normas do Mercosul, não são raras as vezes que defendem a adoção de instituições semelhantes às da Comunidade Européia, como o uso do sistema de aplicabilidade direta das normas e a criação de um Tribunal Jurisdicional. Enfim, visam suprimir o caráter intergovernamental do Mercosul e impor uma nova estrutura supranacional. Todavia, se tais reformas são necessárias, devem ser precedidas por reformas constitucionais. Embora o parágrafo único do art. 4º da Constituição Brasileira defina como objetivos da República Federativa do Brasil a integração com os povos latino americanos, a Constituição não contém instrumentos necessários para tanto. Este estudo visa então analisar a viabilidade de propostas de mudanças no Mercosul e a necessidade de emendas à Constituição Brasileira para que estas possam ser praticadas. O método de trabalho envolveu a análise crítica dos tratados do Mercosul, além da doutrina, legislação e jurisprudência de seus países membros. Resultados preliminares mostraram que a atual estrutura do Mercosul é a mais adequada dentro dos parâmetros constitucionais vigentes na atualidade, devido às limitações existentes. (Fapergs)

---